



Processo nº: 132311/2011-9 – SET.  
Interessado: Maquinas e Equipamento Comercial Ltda.  
Inscrição nº: 20.072.585-8  
CNPJ nº: 00.702.550/0001-52  
Endereço: Avenida Prudente de Moraes, 2293, Lagoa Seca, Natal – RN.  
CEP. 59020-400  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº 31/2011 - COJUP**

**EMENTA:** ICMS. Obrigação tributária. Venda para entrega futura. Recebimento de pagamento através de cartão de crédito/débito. Contribuinte usuário de ECF e de Solução TEF. Emissão de Comprovante Não-Fiscal.

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, cita os arts. 450 e 451 do Regulamento do ICMS, que tratam das operações de vendas para entrega futura.

Assevera que estas operações de venda futura são muito importantes para o segmento de atividade que trabalha.

Ante o exposto questiona como deve proceder nas vendas para entrega futura, quando a forma de pagamento for através de cartão de crédito, considerando que é usuária de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e da Solução de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, vez que a mercadoria somente sairá do estoque quando da efetiva entrega.

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

**O MÉRITO**

Versa a presente consulta sobre a realização de operação de venda



para entrega futura por contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e da Solução de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 450, determina que nas vendas para entrega futura deve ser emitida nota fiscal, indicando que se destina a simples faturamento, com lançamento do IPI, vedado o destaque do ICMS, vez que o ICMS só será lançado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Estabelece que, por ocasião da efetiva saída da mercadoria, deve ser emitida nota fiscal em nome do adquirente, utilizando como base de cálculo o valor efetivamente praticado, com destaque do ICMS, quando devido, tendo como natureza da operação "Remessa - entrega futura", contendo ainda, o número e a data da emissão da nota fiscal relativa ao simples faturamento, conforme dispõe os dispositivos regulamentares abaixo mencionados, *in verbis*:

*"Art. 450. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, deve ser emitida Nota Fiscal, com indicação de que se destina a simples faturamento, com lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, vedado o destaque do ICMS (Conv. SINIEF S/N, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 1/87).*

*Parágrafo Único. Nas hipóteses deste artigo, o IPI será lançado antecipadamente pelo vendedor, por ocasião da venda ou faturamento, porém o ICMS só será lançado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.*

*Art. 451. Nas vendas para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcelada da mercadoria, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, na qual, além dos demais requisitos, deve constar:*

*I- como valor da operação, aquele efetivamente praticado no ato da realização do negócio, conforme conste na Nota Fiscal relativa ao faturamento, sendo que, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", será consignada a base de cálculo*



*prevista no inciso VIII do art. 69;*

*II- o destaque do ICMS, quando devido;*

*III- como natureza da operação, a expressão "Remessa - entrega futura";*

*IV- o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento."*

No caso em comento, a consulente é usuária de ECF e TEF, e receberia o pagamento da venda para entrega futura através de cartão de crédito/débito, o qual geraria automaticamente a incidência do ICMS sobre a venda.

Neste caso, através de informação fornecida pela Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos Usuários de Equipamentos de Automação Comercial – SUFAC, se tem a forma como a consulente deve proceder para efetuar o recebimento por meio de cartão de débito/crédito, uma vez que tal procedimento não está previsto na norma regulamentar.

Segundo o Subcoordenador da SUFAC "para possibilitar o recebimento do pagamento com cartão de crédito/débito a empresa pode emitir no ECF um Comprovante Não-Fiscal (CNF) de recebimento (exemplo: "Recibo Entrega Futura"), no valor da venda realizada, utilizando como forma de pagamento cartão de crédito/débito e, em seguida, realizar a operação de TEF, emitindo o Comprovante de Crédito ou Débito (CCD) vinculado ao Comprovante Não-Fiscal, anteriormente emitido, finalizando assim a operação financeira de pagamento da mercadoria vendida."

Informa ainda que, por ocasião da operação de venda para entrega futura, deve emitir a nota fiscal, na qual devem constar os seguintes dados do Comprovante Não-Fiscal: data da emissão, número do Contador de Ordem da Operação (COO), número do Contador Geral de Operação Não-Fiscal, o valor do CNF e o número de série do ECF que emitiu o CNF.



### A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a consulente que, para recebimento de pagamento de venda para entrega futura através de cartão de crédito/débito, deve proceder da seguinte forma:

1º) emitir através do ECF um Comprovante Não-Fiscal (CNF) de recebimento (exemplo: "Recibo Entrega Futura"), no valor da venda realizada, utilizando como forma de pagamento cartão de crédito/débito e, em seguida, realizar a operação de TEF, emitindo o Comprovante de Crédito ou Débito (CCD) vinculado ao Comprovante Não-Fiscal emitido; e

2º) emitir a nota fiscal ou nota fiscal eletrônica (NF-e), na qual deve constar os seguintes dados do Comprovante Não-Fiscal: data da emissão, número do Contador de Ordem da Operação (COO), número do Contador Geral de Operação Não-Fiscal, o valor do CNF e o número de série do ECF que emitiu o CNF, devendo observar, ainda, as disposições constantes no art. 451 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 1996.

Quando da efetiva entrega da mercadoria a consulente deve emitir nota fiscal ou NF-e na forma prevista no art. 451 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 1996.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pelo consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a SUFAC, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 6 de outubro de 2011.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655